SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001560-18.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente: Ronaldo Aparecido Moreno Perea

Executado: Nilson Fuzita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de *cumprimento* de sentença movido por Ronaldo Aparecido Morena contra Nilson Fuzita. Foi apresentada planilha de cálculos (fls. 05/08), atualizada à fl. 74. O crédito exequendo decorre da sucumbência, como discriminado à fl. 01, último parágrafo.

A parte executada impugnou o *cumprimento* de sentença ao argumento de que se encontra em estado de miserabilidade, não podendo arcar com o pagamento dos valores executados. Requereu a declaração de inexigibilidade do título executado ou a suspensão da execução, que pode lhe causar dano de difícil reparação.

É o Relatório.

Decido.

Julgo no estado.

De inicio verifico que a impugnação ao cumprimento de sentença foi protocolada intempestivamente. Não obstante, o mérito será analisado. Neste caso, muito melhor que se evitem maiores discussões, o que só será possível com a análise do quanto discutido.

Já houve análise quanto à hipossuficiência alegada, nos autos do processo principal, ocasião em que foi indeferida a justiça gratuita. A decisão sobre o indeferimento da gratuidade fica mantida, naqueles termos, visto que nenhuma modificação nas condições de fato foi demonstrada.

O executado, ora impugnante, apresenta impugnação genérica, sem

fundamento algum, com o simples intuito de se esquivar de seu débito, o que não se pode admitir.

Os valores cobrados se tratam de verbas sucumbenciais a que foi condenado através de decisão transitada em julgado, sendo o que basta.

Não se encontra presente nenhuma das hipóteses ensejadoras da suspensão da execução pleiteada, não cabendo se falar em aplicação do art. 525, do NCPC ao caso.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação.

Descabida a fixação de honorários, de acordo com a súmula 519, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Prossiga-se com o cumprimento de sentença, requerendo a parte exequente o que de direito.

P.I.

São Carlos, 26 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA